



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o bom andamento dos trabalhos do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público é uma marca deste Colegiado, assim como a celeridade nos julgamentos.

Em razão disso, há ocasiões em que se faz necessário trancar-se a pauta de julgamentos para a inserção de novos processos, com a finalidade de viabilizar as decisões nos feitos anteriormente pautados.

Ocorre que esse trancamento de pauta não deixa claro que também fica inviabilizada a possibilidade de inscrição para sustentação oral para as partes ou seus representantes, a exemplo do que ocorreu na Sessão Plenária ocorrida em 21 de junho de 2016.

Deste modo, com a finalidade de que fique clara a impossibilidade de inscrições para oferecimento de sustentação oral nos casos de trancamento de pauta, quando até o momento da decisão do referido trancamento não houver sido feito o pedido de sustentação oral, apresenta-se esta proposta de Emenda Regimental.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Conselheiro WALTER de AGRA Júnior
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL n.º __, de __ de _____ de 2016.

Altera a redação do art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, acrescentando ao referido artigo os parágrafos 5º e 6º.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na Xª Sessão Ordinária, realizada no dia XXXX de XXXX de 2016, nos autos da Proposição n.º XXXX (ELO);

Considerando a necessidade de adequação da norma regimental para regulamentar a inscrição para sustentação oral das partes ou de seus representantes, no caso de trancamento da pauta do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a falta de detalhamento no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público pode gerar alegações de cerceamento de defesa por parte daqueles que entenderem ter sido prejudicados, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 54 da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º No caso em que houver trancamento para inserção de novos processos na pauta de julgamentos do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, fica vedada a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inscrição para sustentação oral da parte ou de seu representante, mantendo-se as inscrições orais realizadas na sessão anterior cujos processos não foram apregoados.

§ 6º Em se tratando de sessão que teve a pauta trancada, a Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público tomará as medidas necessárias para que tal informação conste nas publicações referentes à referida pauta.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público